

77
PREFEITO: *[assinatura]*

SECRETÁRIO: *Antonio Abrantes*

LEI N.º 358.

INSTITUE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Boxer do
Turvo, por seus representantes decrta e
em sancionou a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituída a TA-
xa de iluminação pública sobre
imóvel, onde o consumo de energia
elétrica seja superior 2000 e que
situe em logradouro que se sirva
ou venha a servir-se de ilumi-
nação pública.

Artigo 2.º - A Taxa de iluminação
pública também incidirá sobre o
imóvel constituído por lote vago
que se situa em logradouro que
se sirva ou venha a servir-se de
iluminação pública.

Parágrafo Único: O imóvel que se
enquadrar neste artigo será taxa-
do a razão de 1% (um por cento)
de salário mínimo vigente no Es-
tado de Minas Gerais por mês.

Artigo 3.º - Observando o disposto no
artigo 1.º desta lei cobrar-se-á a
Taxa de iluminação pública men-
salmente, calculada sobre o salário
mínimo vigente no Estado de Minas
Gerais, na seguinte proporção.

a) 05% (meio por cento) do consumidor

cujo imóvel dispender de 31 a 50
KWs por mês.

b) 1% (um por cento) do consumidor
cujo imóvel dispender de 51 a 100
KWs.

c) 1,5% (um e meio por cento) do consu-
midor cujo imóvel dispender de 101
a 200 KwS por mês.

d) 2% (dois por cento) do consumidor
cujo imóvel dispender mais de 200
KWs por mês.

Artigo 4.º) O produto da Taxa ora
criada constituirá receita destina-
da a cobrir e remunerar os serviços
e dispêndios da Municipalidade decor-
rentes da instalação, custos e con-
sumo de energia elétrica para
iluminação pública bem como
melhoria e ampliações do serviço.

Artigo 5.º - A cobrança da Taxa
referente ao artigo 2.º desta lei será
feita diretamente pela Prefeitura Mu-
nicipal, em conjunto com os impostos
Predial e Territorial Urbano.

Artigo 6.º - A cobrança da Taxa
relativa ao artigo 1.º desta lei será
feita pela Prefeitura Municipal medi-
ante convênio a ser celebrado
com a Centrais Elétricas de Minas
Gerais S A (Cemig) juntamente com
as contas de energia de consumo
particular.

Artigo 7.º - Realizado o convênio

a Cemig contabilizará o recolhimento e recolherá mensalmente o produto da Taxa á conta vinculada em estabelecimento de Crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Cemig fornecerá á Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O superavit estadual digo, eventual, levantado em balanço da contabilidade da Taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviço relacionado com a iluminação pública.

§ 3º - Quando o saldo desta conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta fornecimento de energia elétrica para iluminação pública o executivo municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Joes do Turvo,
30 de Março de 1944

PREFEITO: ~~Antônio~~ SECRETÁRIO: Antônio Abreu